

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, para estabelecer limites ao plantão judiciário na apreciação de pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar, bem como de liberação de bens ou valores apreendidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Durante o plantão judiciário criminal não serão apreciados pedidos de *habeas corpus* ou de revogação de prisão cautelar que:

I – poderiam ter sido apresentados ao órgão judicial de origem durante o expediente judicial ordinário;

II – não tenham por base fundamento decorrente de fato novo surgido no período do próprio plantão judiciário;

III – se destinam à reiteração ou reexame de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, exceto se surgirem fatos novos durante o próprio período de plantão judiciário.

*Parágrafo único.* Durante o plantão judiciário criminal, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No último dia 16 de outubro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instaurou uma reclamação disciplinar para investigar a conduta do desembargador Luiz Fernando Lima, do Tribunal de Justiça da Bahia, que, durante um plantão judiciário, substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar de um chefe da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), atuante no estado.

O benefício da prisão domiciliar foi concedido a Ednaldo Freire Ferreira (conhecido como Dadá), um dos fundadores da organização criminosa, no plantão judiciário do dia 30 de setembro. No caso, o magistrado, ao apreciar um *habeas corpus* com pedido de liminar, acolheu os argumentos da defesa do traficante, que alegou que ele seria pai de uma criança portadora de transtorno do espectro do autismo, a qual seria completamente dependente da figura paterna.

Ednaldo havia sido preso semanas antes, durante uma abordagem em Sertânia, cidade do interior de Pernambuco, uma vez que ele é suspeito das práticas de homicídio, tráfico de drogas, tráfico de armas de fogo, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Embora a prisão domiciliar tenha sido revogada horas depois pelo desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa, que alegou que não havia urgência para que o pedido tivesse sido analisado no plantão judiciário, já era tarde demais: ao ser solto, o traficante fugiu.

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso, a ordem de prisão preventiva foi cumprida em 5 de setembro, enquanto a impetração do *habeas corpus* ocorreu 25 dias depois, o que afastaria completamente a urgência de análise do pedido pelo plantão judiciário.

Ademais, a concessão de prisão domiciliar a Ednaldo ocorreu em meio ao acirramento da onda de violência na Bahia, onde, apenas em setembro, registrou-se a morte de mais de 70 pessoas em operações policiais contra o tráfico de drogas. O Bonde do Maluco, liderado por Ednaldo, está em guerra com outras facções criminosas pela disputa de territórios na Bahia, em especial na capital Salvador. Ele foi preso pela Polícia Rodoviária Federal em Sertânia/PE, dirigindo um carro de luxo e portando uma CNH falsa.

Não podemos mais admitir situações como essa, as quais não são incomuns, onde juízes ou desembargadores, que muitas vezes não têm o conhecimento profundo sobre o fato criminoso que é objeto do processo criminal, liberam presos perigosos em plantões judiciais. Inclusive, a utilização do plantão judiciário para soltar criminosos é um expediente conhecido, que deveria ser apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Atualmente, a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do CNJ, regulamenta o plantão judiciário em primeiro e segundo graus de



jurisdição, tanto no âmbito cível quanto no criminal. Além disso, normas infralegais e regimentos internos de juízos e tribunais também disciplinam a matéria.

Por meio do presente projeto de lei, pretendemos alterar Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer algumas regras e limites para a soltura de presos e de liberação de valores ou bens apreendidos durante o excepcional período de funcionamento do plantão judiciário.

Pretendemos, com isso, propiciar que o plantão judiciário seja utilizado para o seu devido fim, que é o de fornecer o acesso à justiça para aqueles casos realmente urgentes e que demandam uma resposta imediata do Poder Judiciário, não podendo aguardar o funcionamento regular do expediente forense.

Ademais, objetivamos impedir que o plantão judiciário seja utilizado como instrumento de má-fé para soltar criminosos perigosos. Não se pode admitir que pessoas que tenham praticado crimes graves tenham seus pedidos de *habeas corpus* ou de liberdade provisória deferidos de forma açodada, colocando em perigo a incolumidade física e a vida do restante dos membros da sociedade.

A segurança pública e, consequentemente, o interesse público devem sempre prevalecer quando em conflito com direitos meramente individuais, como é o caso do direito de locomoção.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3258348725>